

PARECER N° , DE 2014SF/14191 27072-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 739, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, encontra-se nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise, após o que a matéria deverá seguir para exame na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

O PLS, em seu art. 1º, determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica, sempre que forem requeridos na licitação, para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

No art. 2º, adotam-se, para os fins da lei que se pretende aprovar, as definições de sustentabilidade econômica e de sustentabilidade social, que,

em apertada síntese, são, respectivamente, a viabilidade da obra e o seu bom aproveitamento por parte da sociedade.

O texto do art. 3º especifica o conteúdo genérico veiculado no art. 1º.

O art. 4º, por sua vez, trata da competência de cada um dos Poderes no sentido de regulamentar a elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica dos respectivos empreendimentos.

O art. 5º estatui que uma obra ou serviço de engenharia somente poderá ser considerado social e economicamente sustentável se também obtiver o licenciamento ambiental, nos casos em que for exigível.

Por fim, o art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício fiscal subsequente.

No que diz respeito à Justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposta é evitar o surgimento de “elefantes brancos” como, por exemplo, a Cidade da Música, na cidade do Rio de Janeiro, construída com recursos daquele Estado e que, antes mesmo de ficar pronta, mostrou-se economicamente inviável. Além disso, demonstra o autor preocupação com o aproveitamento futuro de tais empreendimentos, muitos dos quais vêm sendo feitos para um evento somente ou eventos esporádicos, sem o estabelecimento de planos de aproveitamento econômico e social dos espaços públicos.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, de acordo com os arts. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como sobre o mérito, no que se refere a matérias de competência da União, especialmente, entre outras, normas gerais de licitação e contratação.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, nada a opor, uma vez que a matéria é de competência legislativa privativa da União, conforme redação do art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF).

Sua iniciativa não é privativa de outros Poderes, o que permite, assim, a iniciativa parlamentar.

Ademais, no plano da conformidade material do projeto com a Constituição, não se vislumbra incompatibilidade de suas disposições com qualquer preceito da Carta Magna. Ao contrário, a proposição se coaduna com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF).

Não se pode admitir que os escassos recursos públicos sejam destinados a obras que não tenham capacidade de serem mantidas no futuro. Impõe-se, nesse contexto, que as obras e serviços de engenharia sejam precedidos de estudos e planos que evidenciem sua sustentabilidade socioeconômica. Quanto à juridicidade, também nada a opor. Em nosso ver, a proposição vem adequadamente complementar a legislação afeta ao tema, sobre a qual houvemos por bem destacar alguns pontos.

Nossa Carta Política confere lastro jurídico para que maus gestores sejam identificados e responsabilizados pelos órgãos e instâncias de controle da Administração pública. A começar pelo princípio constitucional da eficiência, previsto no seu art. 37, caput. Seguindo, temos o art. 70, que estatui que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta não ocorre apenas pelo aspecto da legalidade, mas também no que respeita à legitimidade e economicidade, dentre outros aspectos. Ademais, o art. 71, II, do Texto Maior, atribui ao Tribunal de Contas da União (TCU) competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Esse julgamento realizado pelo órgão de controle, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), precisa considerar,

dentre outros fatores, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes.

Entendemos, por fim, que as obras destinadas à segurança nacional devem ser dispensadas de demonstrar sua sustentabilidade socioeconômica. Tendo em vista a grande quantidade de obras de engenharia que vêm sendo realizadas pelas Forças Armadas, acreditamos que a conjugação da atividade militar com a sustentabilidade econômica e social será de difícil evidenciação, especialmente junto aos respectivos órgãos gestores de recursos.

Cumpre salientar que o PLS nº 739, de 2011, vem vazado em boa técnica legislativa, segundo determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, pugnamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda sugerida a seguir.

EMENDA N° -CCJ

Acrescente-se § 4º ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Estão dispensadas da obrigação de que trata o *caput* as obras destinadas à segurança nacional.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14191 27072-10